

Voto Total nº 001/09

AO EXPEDIENTE
Em 13 FEVEREIRO 2009

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

17 FEVEREIRO 2009

Protocolo 002/09
Processo

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 218 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta
Em 17/02/2009

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a criação da Guarda Mirim no âmbito do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 243/2008, de 3 de dezembro de 2008.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei que institui a Guarda Mirim no Estado de Rondônia cria para o Estado uma obrigação com considerável aumento de despesas, seja pela contratação de guardas mirins, seja pela absorção de alunos das entidades que hoje desenvolvem tais serviços nos Municípios, conforme previsto no artigo 4º do presente projeto.

A instituição da referida obrigação prevista no Projeto de Lei em tela, cria despesa para o Estado e, toda despesa no âmbito da Administração Pública deve ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesas derivada de Lei, Medida Provisória ou através de ato administrativo normativo sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

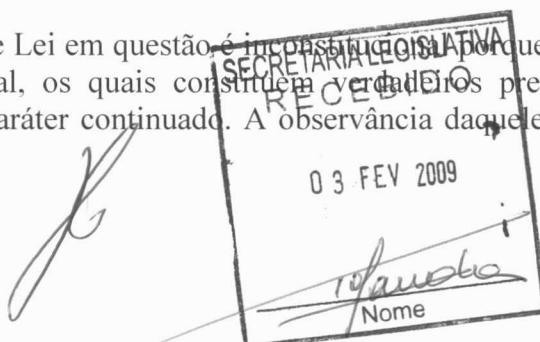
.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Portanto, o Projeto de Lei em questão é ~~inconstitucional~~ porque desatende os preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais constituem ~~verdadeiros~~ pressupostos para a válida criação de despesas obrigatórias de caráter continuado. A observância daqueles requisitos é *conditio sine qua non*, para a validade da lei.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ressalta-se, ainda, que o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois fere frontalmente a Constituição Estadual. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Constituição Federal:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

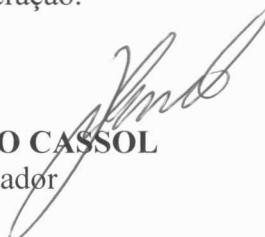
.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Portanto, o presente Projeto de Lei contem vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador